



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002148/2005-23
Recurso nº 343.292 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.690 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR - Glosas de áreas de utilização limitada e ocupadas com produtos vegetais e arbitramento do VTN
Recorrente CELULOSE IRANI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A observância dos preceitos legais nos procedimentos de fiscalização e dos princípios do processo administrativo fiscal garante o contraditório e a ampla defesa e afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação, na data da ocorrência do fato gerador, impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constate a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votam pelas conclusões os demais Conselheiros no tocante à manutenção da glosa da área de reserva legal, já que não consideram a averbação cartorária intempestiva como um óbice à fruição da isenção no âmbito do ITR.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CELULOSE IRANI S/A, foi lavrado Auto de Infração, fls. 04/13, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Serraria Grande, com área de 3.310,0 ha (NIRF 2.013.763-0), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 216.491,06, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/09/2005.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 05, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão dos seguintes fatos:

- (i) glosa total da área de reserva legal (647,0 ha) por não constar do Ato Declaratório Ambiental (ADA), apresentado em 18/09/1998, fls. 52, e em razão de sua formalização somente ter ocorrido em 18/07/2001;
- (ii) alteração da área de preservação permanente, que passou de 180,0 ha para 283,8 ha;

- (iii) glosa parcial da área utilizada com produtos vegetais, que foi reduzida de 2.233,8 ha para 1.141,7 ha, em função de laudos apresentados pelo contribuinte; e
- (iv) arbitramento do valor da terra nua (VTN) para R\$ 1.655.000,00 (R\$ 500,00/ha), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT). A contribuinte havia utilizado o valor de R\$ 400,00/ha.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 120/141, trazendo, em suma, as seguintes alegações:

- a) o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, tendo em vista que foram desconsideradas as robustas provas apresentadas;
- b) o equívoco da autoridade fiscal ao glosar a área de 647 ha como área de reserva legal, uma vez que a sua caracterização decorre diretamente de lei e não do cumprimento de qualquer obrigação acessória;
- c) o equívoco da autoridade fiscal ao não considerar corretamente a área de 1.876 ha como sendo área de produção vegetal, o que se deu em razão do desprezo ao laudo técnico apresentado e da desconsideração ao fato de se tratar de área de colheita de árvores realizada em sistema de rodízios;
- d) o erro praticado no recálculo do valor da terra nua, uma vez que se desconsidera os critérios legais, desprezando a localização do imóvel, a aptidão agrícola, a dimensão do imóvel e os longos anos de posse; e
- e) a utilização indevida da taxa Selic, a qual não se presta a fixação de juros de mora.

A DRJ Campo Grande/MS apreciou a impugnação, conforme acórdão nº 04-14.354, de 27/07/2008, fls. 242/252, e, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência em parte do lançamento, para reconhecer a área utilizada com produtos vegetais de 1.876,8 ha.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/07/2008, fls. 256, a contribuinte apresentou, em 19/08/2008, recurso voluntário, fls. 257/280, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

Das preliminares

Da tempestividade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa

No recurso, a contribuinte suscita a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que durante o procedimento fiscal foram desconsideradas as robustas provas apresentadas.

De pronto, vale observar que, ao contrário do que afirma a defesa, a autoridade fiscal apreciou todas as provas apresentadas pela contribuinte, conforme se verifica da minuciosa Descrição dos Fatos, fls. 05/10, complementada pelo Termo de Verificação, fls. 15/22, de sorte que justificou as razões que levaram a aceitação ou não das provas apresentadas pela contribuinte.

Vale, ainda, observar que a contribuinte, dentro do prazo legal, apresentou sua impugnação, que abrange questões preliminares e de mérito e que rebatem de forma meticulosa as acusações, que lhe foram imputadas, demonstrando, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento do processo fiscal.

Nesta conformidade, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, afastando-se, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte.

Do mérito

Da área de reserva legal

No lançamento, a autoridade fiscal procedeu a glosa total da área de reserva legal (647,0 ha), esclarecendo que tal área não foi informada no Ato Declaratório Ambiental (ADA), apresentado em 18/09/1998, fls. 52, e que a sua averbação junto ao cartório de registro de imóveis somente ocorreu em 18/07/2001.

No recurso, a contribuinte se insurge contra a glosa da área de reserva legal, afirmando que a sua caracterização decorre diretamente de lei e não do cumprimento de qualquer obrigação acessória.

Para o estudo da questão, transcreve-se a seguir o art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal,



no mínimo (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País, e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Do caput do art. 16 acima transcrito, verifica-se que os proprietários de imóveis rurais estão autorizados a explorar e suprimir áreas de florestas e outras formas de vegetação nativa (as quais não sejam consideradas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada) desde que se comprometa a manter, a título de reserva legal, parte destas florestas ou vegetações nativas, nos percentuais definidos no mesmo artigo. E este compromisso deve ser firmado mediante averbação da área designada como reserva legal junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Logo, não assiste razão à contribuinte quando afirma que a área de reserva legal decorre de lei. Muito pelo contrário, a decisão de possuir ou não área de reserva legal parte do proprietário do imóvel, que no interesse de suprimir áreas de floresta ou de vegetação nativa, existentes em sua propriedade, opta por formalizar a área de reserva legal em seu imóvel.

Como se vê, a averbação das áreas de reserva legal é fato constitutivo e não declaratório, ou seja somente passam a existir mediante sua formalização, que se dá por averbação junto à matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis. Ou seja, somente há que se falar em área de reserva legal depois de sua respectiva formalização, mediante averbação na matrícula do imóvel.

Por fim, deve-se analisar a alegação da contribuinte de que estaria dispensada de comprovar a averbação do área de reserva legal e a apresentação do ADA em razão do

 5

disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

É bem verdade, que o Código Tributário Nacional (CTN), visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu hipóteses em que o sujeito passivo presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Está claro que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso a averbação da área de reserva legal e apresentação de ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-la, posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

Nessa conformidade, considerando que a área de reserva legal não foi informada no Ato Declaratório Ambiental e que somente foi averbada em 18/07/2001, acertada a decisão recorrida em não admitir a exclusão da área de reserva legal, para fins de cálculo do ITR devido.

Do arbitramento do VTN

Em sua DITR/2001, a contribuinte informou VTN de R\$ 1.324.000,00 (R\$ 400,00/ha) e foi intimada a fazer a comprovação de tal valor, durante o procedimento fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 28/29, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II ou III e anotação de responsabilidade técnica (ART).

Encerrado o procedimento, sem que a contribuinte tenha apresentado o laudo solicitado, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua. Assim, arbitrou o VTN em R\$ 1.655.000,00 (R\$ 500,00/ha), utilizando valor extraído do SIPIT.



No recurso a contribuinte afirma que o imóvel possui quase um terço de sua área de utilização econômica limitada, justificando o valor da terra nua declarado e que o índice de preços do ICEPA, considerado pela fiscalização, ajusta um preço mínimo para terra de primeira, terra de segunda e terra de campo ou de reflorestamento, não fixando valor específico para aquelas terras que possuem áreas de floresta com utilização econômica limitada.

A contribuinte confunde valor da terra nua (VTN) com valor da terra nua tributável (VTNT). O VTN é o valor de mercado da área total do imóvel. A distinção entre área tributável e não-tributável não é considerada para fins de determinação do VTN, mas tão-somente para o cálculo do VTNT, que é obtido mediante a multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel.

Assim, o fato de o imóvel ter um terço de sua área ocupada com áreas de utilização limitada não interfere no VTN e sim no VTNT, que foi devidamente considerado pela autoridade fiscal quando do cálculo do ITR devido, conforme infere-se do Demonstrativo de Apuração do Imposto, fls. 12.

Quanto ao VTN de R\$ 500,00/ha adotado pela autoridade fiscal para proceder ao arbitramento tem-se que foi extraído do SIPT, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e na Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002.

Vale ressaltar que as tabelas de preços de terras agrícolas do Instituto CEPA/SC, fls. 220/240, que o contribuinte juntou aos autos não é suficiente para descaracterizar o arbitramento efetivado no lançamento. Ademais, o fato de a tabela não conter preços de áreas de floresta com utilização econômica limitada, em nada prejudica o arbitramento efetivado, já que o imóvel possui área total de 3.310,0 ha, sendo que 1.876,8 ha estão ocupados com reflorestamento. Ou seja, a maior parte do imóvel está ocupada com reflorestamento e não com áreas de floresta com utilização econômica limitada.

Por fim, vale destacar que o documento hábil para descaracterizar o arbitramento efetivado nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 é o laudo de avaliação do imóvel, elaborados nos termos da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Nestes termos, considerando que a contribuinte não comprovou o VTN declarado, pois deixou de apresentar laudo de avaliação do imóvel, nos termos da NBR-ABNT 14653-3, há de prevalecer o arbitramento do VTN, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.

Dos juros Selic

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:



Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora